

SISTEMA PRISIONAL E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A (IN) GESTÃO POLÍTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA POR COVID-19

PRISON SYSTEM AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: POLITICAL (NON) MANAGEMENT IN TIMES OF COVID-19 PANDEMIC

BRUNO TRUZZI

Doutorando em Ciências Econômicas pela Unicamp. Mestre em Economia Aplicada pela UFV (2019). Graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Campinas (2014) e em Ciências Sociais pela Unicamp (2016). Pesquisador voluntário no Núcleo de Economia Social, Urbana e Regional (NESUR) do Instituto de Economia da Unicamp. Membro e pesquisador da Liga Acadêmica de Estudos sobre Criminalidade (LAEC) da UFV, e do Observatório Socioeconômico da Covid-19 da UFSM.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/3408442915440707>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-9450-7520>].
btruzzi13@gmail.com

CAROLINA PICCOLOTTO GALIB

Doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Unimep (2018). Especialista em Direito Constitucional pela Unicamp (2019). Graduada em Direito pela PUC-SP (2012). Professora da PUC-Campinas nos Cursos de Direito e Relações Internacionais.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8581083998215935>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0020-3874>].
carolinagalib@gmail.com

LUIS RENATO VEDOVATO

Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Internacional Público da PUC-Campinas. Professor Doutor da Unicamp. Membro do Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional (LaPPlanE) da Faculdade de Educação. Pesquisador associado do Observatório das Migrações em São Paulo. Pesquisador de Projetos de pesquisa conjuntos (Cardiff University e Unicamp). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Educação da Faculdade de Educação da Unicamp. Membro do *Academic Advisory Group of the Global Center for Legal Innovation on Food Environments* ("Global Center") do *O'Neill Institute for National and Global Health Law* (Georgetown University). Editor associado do *Journal of Poverty and Social Justice*.
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/7171365095068677>].
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-0684-4522>].
lrvedova@unicamp.br

Recebido em: 16.11.2021
Aprovado em: 13.06.2022

Última versão dos autores: 07.08.2022

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v195i195.71].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Desde quando foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a pandemia por Covid-19 tem vitimado centenas de milhares de pessoas por todo o mundo, especialmente populações marginalizadas e excluídas, expondo a profundidade das desigualdades persistentes em nossas sociedades. No Brasil, como em outros países, as prisões são reconhecidamente *hot spots* para a disseminação do vírus, devido ao histórico cenário de encarceramento em massa, superlotação e infraestrutura precária. Este estudo objetiva analisar a gestão do sistema prisional brasileiro durante a pandemia por Covid-19, problematizando os compromissos com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana com relação à População Privada de Liberdade (PPL). Metodologicamente, combinando-se o método hipotético-dedutivo com a técnica de análise bibliográfico-documental, buscou-se contribuir com a literatura, seja (i) ao explorar as ações tomadas pelo poder público e suas consequências práticas durante a gestão da pandemia, como (ii) ao identificar as propostas de órgãos nacionais e internacionais de modo a assegurar a positivação normativa dos direitos fundamentais em relação à população carcerária. Conclusivamente, a desconsideração de medidas de desencarceramento e a consecução de ações violadoras de direitos fundamentais sugerem evidências da existência de uma política de morte para pessoas presas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional – Direitos humanos – Coronavírus – Desigualdades sociais – Políticas públicas.

ABSTRACT: Since it was recognized by the World Health Organization (WHO), the COVID-19 pandemic has victimized hundreds of thousands of people around the world, especially marginalized and excluded populations, exposing the depth of persistent inequalities in our societies. In Brazil, as well as in other countries, prisons are recognized as hot spots for the spread of the virus, due to the historical scenario of mass incarceration, overcrowding, and poor infrastructure. This study aims to analyze the management of the Brazilian prison system during the current scenario of the pandemic by COVID-19, problematizing the commitments to fundamental rights and human dignity regarding the population deprived of liberty (PPL). Methodologically, combining the hypothetical-deductive method with the technique of bibliographic-documentary analysis, we sought to contribute to the literature, either (i) by exploring the actions taken by the public authorities and their practical consequences during the management of the pandemic, and (ii) by identifying the proposals of national and international bodies in order to ensure the normative affirmation of fundamental rights that reach the prison population. Conclusively, disregarding extrication measures and carrying out actions that violate fundamental rights suggest evidence of the existence of a death policy for prisoners in Brazil.

KEYWORDS: Prison system – Human rights – Coronavirus – Social inequalities – Public policy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sistema prisional brasileiro: histórico e características. 2.1. Estado policial e encarceramento em massa. 2.2. Caracterização do sistema carcerário brasileiro. 3. Propostas para superação da "coronacrise" nos sistemas prisionais: o cenário internacional. 4. Da (in)gestão como política à necropolítica brasileira em tempos de pandemia. 4.1. A

pandemia do novo coronavírus atinge o sistema prisional brasileiro. 4.2. Necropolítica brasileira em tempos de pandemia: graves violações de direitos humanos. 5. Considerações finais. 6. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, a doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) se disseminou pelas cinco regiões do planeta, revelando-se, mais que um problema de saúde pública, um desafio humanitário que tem demandado a articulação de ações políticas e econômicas por governos nacionais e instituições multilaterais. Desde a declaração de Tedros Adhanom, diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, elevando o estado da contaminação à pandemia de Covid-19 (WHO, 2020), a doença já contaminou mais 579 milhões de pessoas, levando a óbito mais de 6,4 milhões de vítimas por todo o globo (WHO, 2022). Ademais, estudos têm evidenciado que as populações marginalizadas e excluídas (com condições precárias de habitação/moradia, emprego em condições laborais precárias etc.) estão sujeitas à maior exposição e letalidade ao coronavírus (ADEGUNSOYE et al., 2020; LI et al., 2021; PERES et al., 2021), expondo a profundidade das fragilidades e desigualdades persistentes em nossa sociedade mundializada.

No Brasil, a doença também se disseminou rapidamente, colocando o país na terceira posição em número de casos e na segunda em óbitos, ambos em termos absolutos (WHO, 2022),¹ o que também exigiu medidas de distanciamento e isolamento social. Diante desse cenário, e internacionalmente reconhecidas como *hot spots* para a disseminação do vírus (WHO, 2021), as prisões brasileiras tornaram-se alvo de preocupação de órgãos nacionais e internacionais, que demandaram medidas de desencarceramento (WHO, 2021b; UN, 2020). Apresentando a terceira maior população carcerária do mundo, precedido apenas por Estados Unidos e China (WPB, 2022), esse cenário conflituoso e de persistentes descumprimentos dos preceitos fundamentais faz do Brasil um caso relevante para a literatura internacional sobre o assunto, especialmente devido ao cenário pandêmico.

Já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucional” no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 347, julgada em 2015 (STF, 2015), o sistema prisional brasileiro apresenta uma população carcerária com perfil bastante específico, especialmente indivíduos do sexo masculino, jovens, negros, de baixa escolaridade e renda, moradores de regiões periféricas das cidades brasileiras (SNJ, 2015; BARROS, 2021). Expondo a gravidade do atual cenário pandêmico, a taxa de contaminação no sistema prisional brasileiro (11,1%) apresenta índices tão elevados quanto a taxa para a população livre (15,8%) (CNJ, 2022; IBGE, 2022; SISDEPEN,

1. A primeira e segunda posições em números absolutos de casos de Covid-19 são ocupadas, respectivamente, por Estados Unidos e Índia. Em números absolutos de óbitos em decorrência do novo coronavírus, a primeira posição é ocupada pelos Estados Unidos (WHO, 2022).

2021; WHO, 2022). Assomando-se ao histórico cenário de encarceramento em massa, superlotação e condições estruturais e sanitárias precárias (CNJ, 2021a), as medidas discricionárias do poder público em desacordo com resoluções e recomendações de órgãos técnicos amplificam o potencial de disseminação do novo coronavírus nas prisões e nos complexos socioeducativos. Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro (incluindo o sistema socioeducativo) se encontra tensionado, assistindo cenas de fugas em massa e motins, transformando as prisões brasileiras em verdadeiros “barris de pólvora”.

Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo analisar a gestão do sistema prisional brasileiro em face do cenário de pandemia por Covid-19, tomando vantagem desse recorte analítico para problematizar, de forma mais ampla, o cenário histórico e estrutural de persistentes violações de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, especialmente com relação à População Privada de Liberdade (PPL) no país. As análises sobre os efeitos da pandemia no sistema prisional brasileiro (contaminação, óbitos, testagem e vacinação) limitam-se até outubro de 2021. O enfoque temporal se justifica pelo intuito de se problematizar a capacidade de resposta do poder público em face dos momentos iniciais da pandemia, justamente o período mais crítico. Metodologicamente, utilizando-se de método hipotético-dedutivo combinado à análise bibliográfico-documental, de doutrina jurídica e de normas dos conjuntos de direitos investigados, este estudo contribui para a literatura que aborda o tema dos Direitos Humanos nos Sistema Prisionais em dois aspectos. Primeiramente, buscou-se explorar as ações tomadas pelo poder público brasileiro e suas consequências práticas durante a gestão dos momentos iniciais da pandemia. Em segundo lugar, propôs-se mapear as propostas de órgãos nacionais e internacionais, também deliberadas nos momentos iniciais da pandemia, as quais poderiam ter sido consideradas pelo governo brasileiro, de modo a assegurar que a positividade normativa dos direitos fundamentais também alcançasse a população carcerária.

Este estudo está organizado em quatro seções, além desta introdução. A segunda seção explora a concepção histórica e as características do sistema prisional brasileiro. Em seguida, na terceira seção, são discutidas as propostas de superação da “coronacrise” nos sistemas prisionais no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), explorando-se ações e políticas adotadas em países selecionados. A quarta seção analisa a gestão do sistema prisional brasileiro durante os dois primeiros anos de pandemia por Covid-19, investigando as ações tomadas pelo poder público e suas consequências práticas. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais do estudo.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS

Com o intuito de contextualizar o encarceramento no Brasil, este tópico analisa brevemente a formação do sistema prisional e busca apresentar o motivo pelo qual o sistema perpetua um perfil bastante específico e é composto, em sua maioria, por ele.

2.1. Estado policial e encarceramento em massa

No Brasil, o aparato repressivo, presente desde o período da República Velha sob a égide do liberalismo excludente e autoritário, sofre uma reestruturação qualitativa durante a Era Vargas (1930-1945). A partir desse momento, inaugura-se uma nova dinâmica político-estatal no país, inserindo definitivamente o Brasil no campo das disputas político-ideológicas que vigoravam naquele momento. Segundo a configuração totalitária do Estado, a partir dos anos 1930, o Brasil deixaria de caracterizar-se por uma sociedade policiada para constituir-se enquanto Estado policial (CANCELI, 1993). Cenário esse intensificado e aprimorado durante o regime civil-militar instaurado no país a partir de 1964, sendo que ambos os períodos refletem com exatidão a definição de Estado policial, proposta por Raymond Carré de Malberg (1861-1935), enquanto configuração estatal específica que se opõe ao Estado de Direito, caracterizando-se pela atuação discricionária e autoritária do poder administrativo no enfrentamento das circunstâncias conjunturais para alcançar os objetivos almejados. O monopólio estatal da violência, sob o pretexto da segurança nacional, é amplamente exercido segundo práticas autoritárias arbitrárias, com censura, exílio e, mesmo, assassinato de opositores (ROMANO, 2018).

O restabelecimento do pleito democrático no país anunciou as perspectivas da nova realidade democrática na qual a sociedade embarcaria, multiplicando-se as perspectivas de promoção e garantia dos Direitos Humanos. A Constituição brasileira de 1988, ao reproduzir o conteúdo da Declaração Universal de Direitos Humanos,² reflete esse avanço quanto à criação e à disseminação de espaços favoráveis ao exercício dos direitos políticos e individuais, reduzidos durante a ditadura militar, como o direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal, além do reconhecimento da tortura e da discriminação racial como crimes (SOUZA, 2009).

Contudo, a despeito desse avanço democrático universalizante de direitos, resquícios das raízes ideológicas raciais permaneceram na cultura da nação (ADORNO, 1996; COELHO, 1978; HASENBALG; VALLE-SILVA, 1999; PAIXÃO, 1990). Nesse sentido, partindo-se da compreensão sobre o Estado policial, proposta por Wacquant (1999b), caracterizado pela indústria do cárcere, na qual os indivíduos negros recebem atenção e tratamento privilegiado por parte da estrutura de segurança pública, identifica-se a cultura operacional do aparato policial brasileiro, revelando resquícios do Estado policial que vigorou durante os períodos de regime militar.

A cultura do medo da violência, intrinsecamente associada à pobreza e a estereótipos raciais (COELHO, 1978), justifica o *modus operandi* da estrutura de segurança pública brasileira, segundo o ímpeto à manutenção do poder simbólico estabelecido pela elite dominante, possibilitando a exclusão social e, mesmo, criminalização da população negra

2. Em 1996, sob a gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, é estabelecido o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (SEDH/MJ), atuando sobre os direitos civis e políticos. A partir de 2002, são incorporadas ao PNDH ações sobre os direitos sociais, econômicos e culturais (SOUZA, 2009).

estigmatizada (TERRA, 2010). Segundo Adorno (1996, p. 283), “no senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade”. Nesse sentido, argumentando em relação à concentração de práticas intimidatórias e condutas abusivas do aparato policial, além de condenações e punições mais severas por parte do sistema jurídico, de forma mais ampla, sobre essa população, afirma que: “Não obstante, se o crime não é um privilégio da população negra, a punição parece sê-lo” (ADORNO, 1996, p. 284).

Na proposta de Oliveira Junior e Lima (2013), a atuação discriminatória do aparato policial mediante a busca por suspeitos segundo estereótipos raciais caracteriza a institucionalização do racismo, externando, no limite, a cultura operacional contemporânea da estrutura de segurança pública brasileira. No entanto, ressaltam os autores que, a despeito dessa atuação policial discricionária e parcial, essa questão externa apenas uma das faces do racismo institucional, que de forma ampla reflete a carência organizacional da estrutura estatal em corresponder às demandas cotidianas, o que termina intensificar por preconceito racial. Silva et al. (2009) são categóricos nesse sentido, argumentando que o racismo institucional é velado, caracterizando-se pela atuação difusa do aparato estatal segundo práticas diferenciadas, em sentido racial, por parte das instituições e organizações públicas.

Segundo a literatura que aborda questões relativas ao encarceramento no Brasil, o tema dos Direitos Humanos chega a ser estranho ao sistema prisional brasileiro, devido às históricas e persistentes violações de direitos fundamentais nas prisões do país. Estudiosos argumentam que o sistema prisional brasileiro apresenta resquícios do Estado policial que vigorou durante os períodos de regime militar (WACQUANT, 1999b). Caracterizado pela indústria do cárcere, identifica-se a cultura operacional do aparato policial brasileiro, segundo a qual grupos específicos da população recebem atenção e tratamento *privilegiado* por parte da estrutura de segurança pública (WACQUANT, 1999b), especialmente indivíduos negros, de baixa escolaridade e renda, moradores de regiões periféricas das cidades brasileiras. Nesse sentido, aspectos sociais e étnico-raciais são determinantes para a identificação de “elementos suspeitos” (BARROS, 2008; MOREIRA; FROTA, 2014; RAMOS et al., 2005).

O pensamento positivista criminológico teve grande influência na construção do imaginário do indivíduo suspeito, aquele que aparenta representar perigo à sociedade. O sujeito suspeito traria em seu código genético a potencialidade de uma conduta criminoso e que, portanto, deveria ser controlada, vigiada, reprimida e punida (FOUCAULT, 2013, p. 105).

Notam-se os contornos autoritários dessa teoria, que entende que o estranho ou o inimigo, inserindo-se aqui o criminoso, é definido a partir de questões biológicas por pertencer a uma raça não *suficientemente evoluída*. Em razão do *perigo* que oferecia, deveria ser eliminado do sistema, ao passo que, para os iguais, as medidas seriam corretivas. Para o jurista italiano Rafael Garofalo, o direito penal teria a finalidade de exercer a defesa contra os inimigos naturais da sociedade, produzindo algo equivalente à seleção natural de Darwin (ZAFFARONI, 2007, p. 90-94).

Essas teorias chegam ao Brasil no século XIX, tendo como um dos seus principais expoentes o médico do Maranhão, Nina Rodrigues, que entendia que o maior cometimento de crimes por pessoas negras estava relacionado ao postulado de inferioridade dessa raça em relação à raça branca.

As mudanças que ocorreram no Brasil após 1870, com a Lei do Ventre Livre, abolição do sistema escravista e substituição do trabalho escravo pelo assalariado, acenderam uma preocupação nas elites. Pois, ao passo que existia uma crescente necessidade de integrar o negro na sociedade, o pensamento predominante da época era o de que esses sujeitos ocupavam uma posição marginal, ascendendo assim um sentimento de desconfiança por parte das elites; e, desse modo, a busca por mecanismos de controle sobre os “indesejáveis” passa a ganhar espaço, o que passa a ser realizado com a repressão policial, judiciária e pela medicina (TERRA, 2010, p. 53-55). Não apenas as pessoas que cometiam crimes ditos graves, mas também os autores de pequenos furtos, prostitutas, homossexuais, negros eram inseridos nesse rol de indesejáveis, pois se caracterizavam como classes perigosas, e a eles eram destinadas penas sem o cometimento de delito algum (ZAFFARONI, 2007, p. 94).

A evolução do tratamento da medida de segurança no Código Penal de 1940 também é importante para compreensão do caráter seletivo do sistema. Em um primeiro momento, a medida de segurança era aplicável aos inimputáveis em razão de doença mental, mas também àqueles que, embora imputáveis, fossem considerados perigosos, nos termos da redação do artigo 77. No artigo 78 do mesmo diploma, havia a previsão de situações de periculosidade presumida (PRADO et al., 2017, p. 631).

Com a reforma da Parte Geral do Código, não há mais menção expressa à presunção de periculosidade, mas ela está contida implicitamente nos referidos dispositivos e, além disso, é condição para extinção da medida de segurança, que no sistema vigente é executada por tempo indeterminado, a cessação da periculosidade mediante verificação por perícia médica, nos termos do artigo 97, §1º (PRADO et al., 2017, p. 631).

No Código Penal do Império de 1830 e, posteriormente, no Código Penal de 1890, havia a criminalização de condutas como a vadiagem, mendicância e até mesmo a prática de capoeira, sendo que a contravenção penal de mendicância só foi revogada da Lei de Contravenções Penais em 2009. A existência de crimes e contravenções desse tipo revela que o direito penal é utilizado não como última medida, mas, sim, como forma de controle social, o que daria a questionável permissão de a polícia realizar abordagens e conduções de pessoas em situação de rua ou em suposta ociosidade. Além de criminalizações desse tipo por si só constituírem uma agressão ao sistema, mais assustador ainda é pensar que essa polícia de costumes, como assim ainda hoje é intitulado o Capítulo VII da Lei de Contravenções Penais, teve e, de certo modo, ainda tem, eficácia em um país cuja desigualdade e discriminação fazem parte da sociedade.

Por isso que o conceito de elemento suspeito que invoca a ação e condução policial ainda hoje é contaminado por noções de cunho racista e discriminatório. Segundo Reis (2006, p. 183-191), é possível identificar três elementos principais na suspeição policial.

A primeira delas seria o lugar suspeito, indicando que quanto mais populares as características do bairro, maior a probabilidade de existirem indivíduos suspeitos. A segunda seria a situação suspeita em associação com as classes urbanas mais pobres, sendo a característica determinante para essa situação a ordem econômica do sujeito. Por fim, a autora menciona as características suspeitas como negros e tatuagens no corpo.

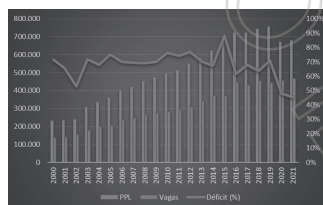
Nota-se que o indivíduo suspeito, aquele que o sistema quer controlar por meio do direito penal, é caracterizado por dois fatores principais, que seriam a aparência e, sobretudo, a cor da pele e, também, as condições sociais do sujeito, como vestimenta, trânsito, moradia (REIS, 2006, p. 195).

2.2. Caracterização do sistema carcerário brasileiro

Com a terceira maior população carcerária do mundo, superado apenas por Estados Unidos e China (WPB, 2022), as prisões brasileiras abrigam atualmente uma população carcerária³ de 679.577 indivíduos, o que, considerando-se a disponibilidade de 467.569 vagas no sistema, corresponde a um déficit de 45%⁴ (SISDEPEN, 2021). No período entre 2001-2021, a PPL se expandiu em 191%, correspondendo a uma taxa média de 5,5% ao ano. Nesse mesmo período, o déficit de vagas no sistema prisional foi de 68%, em média, atingindo o ápice no ano de 2015 (88%) (ver Figura 1). Ademais, entre as unidades federativas brasileiras com maiores déficits de vagas, destaca-se a situação de Amazonas, com 196,2% de déficit no sistema prisional estadual (G1-NEV-FBSP, 2021).

Figura 1 – População Privada de Liberdade (PPL), vagas e déficit (%) de vagas nas prisões brasileiras (2000-2021)

Acesse o QR Code para
visualizar a imagem colorida



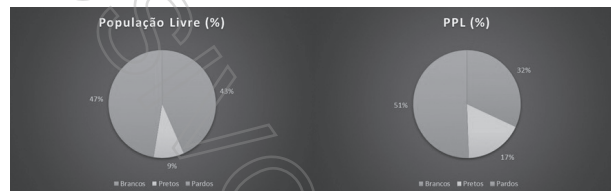
Fonte: elaborado pelos autores. Informações extraídas do SISDEPEN (2021) e G1-NEV-FBSP (2021).

3. O cômputo da população carcerária desconsidera os presos em regime aberto, de unidades de monitoramento eletrônico, sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares; bem como são desconsiderados os detentos do Patronato de Curitiba/PR (sem estrutura física para custódia).
4. O cálculo do déficit de vagas não considera os presos que não demandam vagas no sistema prisional brasileiro.

Cabe ressaltar, ademais, que a população carcerária brasileira apresenta um perfil bastante específico, sendo majoritariamente composta por indivíduos do sexo masculino (95,4%), jovens entre 18 e 29 anos (41,7%), com baixos níveis de rendimento e escolaridade e, especialmente, por pessoas que se autodeclaram como pretas (17,3%) e pardas (50,1%) (SISDEPEN, 2021). Expressando a persistência da realidade discriminatória no Brasil, com a super-representação da população negra nas prisões do país, em 2021, enquanto 56,1% dos cidadãos brasileiros pessoas com 10 anos ou mais se declararam negras⁵ (IBGE, 2021), 67,4% da população carcerária no país era composta por negros (SISDEPEN, 2021) (ver Figura 2).

Figura 2 – Composição étnico-racial das populações livre e privada de liberdade (PPL) no Brasil (2021)

Acesse o QR Code para
visualizar a imagem colorida



Fonte: elaborado pelos autores. Informações extraídas do IBGE (2021) e SISDEPEN (2021).

De modo geral, esses dados expressam as características essenciais do sistema prisional brasileiro, que, pautado pela tendência ao hiperencarceramento de jovens negros, revela a combinação perversa da marginalização socioeconômica e da perpetuação de estigmas e estereótipos raciais (COELHO, 1978; PAIXÃO, 1990; ADORNO, 1996; WACQUANT, 1999a; MISSE, 2007). Ademais, essa é apenas uma das faces de um cenário mais amplo que revela que as disparidades de emprego, renda, educação, acesso à Justiça e vulnerabilidade à violência letal são profundamente influenciadas por aspectos raciais (ADORNO, 1996; HASENBALG; VALLE-SILVA, 1999; CANO, 2010; CERQUEIRA; COELHO, 2015, 2017; CERQUEIRA; MOURA, 2013; TRUZZI et al., 2021), pois influenciam a distribuição desigual de privilégios e sofrimento social (HASENBALG, 1979, 1996; VALLE-SILVA, 1980; VARGAS, 2004). Em conjunto, o cenário anteriormente ilustrado revela o contexto conflagrado e de persistentes descumprimentos dos preceitos fundamentais, na contramão dos preceitos cristalizados em nossa *Magna*

5. De acordo com a metodologia de classificação proposta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a categoria “negros” compreende a combinação das categorias “pretos” e “pardos”.

Charta e, mesmo, de acordos e tratados internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

3. PROPOSTAS PARA SUPERAÇÃO DA "CORONACRISE" NOS SISTEMAS PRISIONAIS: O CENÁRIO INTERNACIONAL

Como mencionado anteriormente, o objetivo central deste estudo é analisar a gestão do sistema prisional brasileiro em face dos momentos iniciais da pandemia por Covid-19. Nesse sentido, considerando-se o esforço global necessário para a superação do cenário pandêmico e, mesmo, de modo a problematizar o papel do Brasil nesse processo, apresenta-se como uma etapa necessária analisar o cenário internacional, identificando-se as ações recomendadas por organismos multilaterais e políticas adotadas por diferentes nações.

Uma vez constatado o rápido contágio e transmissão do novo coronavírus, as prisões foram internacionalmente reconhecidas como *hot spots* para a disseminação da pandemia (WHO, 2021). A despeito de particularidades dos diferentes contextos locais e nacionais, em geral, considerando-se a tendência mundial de combinação da condição de reclusão e o histórico cenário de encarceramento em massa, superlotação e precariedade de infraestrutura e condições sanitárias (GARLAND, 2001), esses foram reconhecidos como agravantes do cenário pandêmico (UN, 2020; UNODC, 2020). Nesse sentido, diversos países e instituições multilaterais se mobilizaram com vistas a mitigar a disseminação do novo coronavírus e combater os efeitos da pandemia sobre os sistemas prisionais, verificando-se múltiplas abordagens propostas e implementadas no cenário internacional.

Em uma primeira resposta institucional a esse cenário, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apresentou, em 31 de março de 2020, uma nota de posicionamento sobre preparação e respostas à Covid-19 nas prisões (UNODC, 2020), salientando que o combate ao cenário pandêmico era de responsabilidade de todos e, sobretudo do Estado, especialmente no tocante à gestão dessa situação nos sistemas prisionais; o referido documento aponta diversas medidas de urgência, entre as quais: (i) criação de grupos de trabalho compostos pela equipe penitenciária e profissionais da saúde, atuando na identificação de casos suspeitos entre detentos e servidores e, mesmo, na implementação de medidas de prevenção e controle da infecção; (ii) triagem e, mesmo, limitação/restrrição no acesso às prisões, avaliando o risco entre as pessoas que entram nas prisões (servidores, visitantes etc.); (iii) isolamento dos indivíduos confirmados pelo vírus da Covid-19, bem como outras medidas; (iv) ampla disponibilização de métodos de higiene pessoal para os presos (água e sabão, álcool em gel etc.); (v) distribuição de máscaras; e, (vi) veiculação de informações sobre o atual cenário, promovendo medidas de prevenção (UNODC, 2020).

Cabe ressaltar, ademais, que existem recomendações e dispositivos aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a exemplo das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”, também conhecidas como “Regras de Mandela” (UN, 2015). Esse quadro de normas visa estabelecer bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais. Destacam-se, nesse sentido, as Regras 4 e 18, as quais, respectivamente dispõem que:

“Regra 4: 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos. [...]

Regra 18: 1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.” (UN, 2015).

Tomando-se por base os supramencionados dispositivos e as recomendações internacionais para a gestão da pandemia nos sistemas prisionais, verificaram-se diferentes abordagens e medidas implementadas pelas diversas nações do globo. Com base em um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020a), a Tabela 1, a seguir, apresenta um resumo de algumas medidas de enfrentamento à disseminação da pandemia nos sistemas prisionais nacionais, adotadas por 11 países selecionados das cinco regiões do globo. O levantamento corresponde às ações e políticas implementadas pelas referidas nações ainda nos momentos iniciais da pandemia, até outubro de 2020.

Tabela 1 – Medidas de enfrentamento da pandemia por Covid-19 em países selecionados (atualizado até outubro de 2020)

Região	País	Medidas
América do Norte	EUA	Liberação de presos e suspensão de visitas; suspensão de visitas de advogados; e suspensão das audiências (apenas por videoconferência). Outras medidas: redução de viagens e distribuição de presos pelos estabelecimentos penais; e, após o primeiro óbito de um detento em prisão federal (em 28.03.2020, na Louisiana), os presos de todas as instituições federais não puderam sair de suas celas durante duas semanas.

Região	País	Medidas
América do Norte	Canadá	Liberação de presos: província de Ontário anunciou a liberação de aproximadamente 2.000 detentos. Suspensão parcial de visitas: suspensão de visitas do público e voluntários; suspensão de todas as ausências temporárias de instituições (inclusive as liberações de trabalho para infratores), salvo quando clinicamente necessário. Outras medidas como: maior controle na saúde e higiene dos presos e funcionários; controle do contato com o mundo exterior; quarentena, isolamento ou limitação de movimentos em instalações de detenção.
América do Sul	Argentina	Suspensão de visitas: restrição da entrada, nas unidades prisionais, de pessoas do Ministério Público, Judiciário, advogados e visitantes que tenham viajado para países afetados pela pandemia ou que tiveram contato com pessoas que apresentaram sintomas compatíveis com a Covid-19; e detentos assinaram um documento restringindo visitas de seus familiares nas unidades prisionais. Outras medidas: suspensão temporária da atividade educacional; e disponibilização de telefones aos presos para contato com a família.
América do Sul	Chile	Liberação de presos: 13.321 detentos foram libertos entre 18.03.2020 e 31.05.2020. Suspensão parcial de visitas: suspensão total de visitas em estabelecimentos com quarentena determinada pela autoridade sanitária; nas demais instituições, visitas semanais, de no máximo dois familiares por detento. Outras medidas: amplo programa de vacinação contra o vírus da influenza para a população carcerária; criação de locais para isolamento intrapenitenciário (2.667 celas) em caso de surto da epidemia; alterações nas diretrizes para o controle do contágio por Covid-19, para detentos e servidores; distribuição e instalação de suprimentos sanitários em todas as instituições prisionais, como máscaras, dispensadores de álcool em gel e sabão; e implantação de sistemas de visitas por videoconferência em todas as unidades do país.

Região	País	Medidas
Europa	Alemanha	Liberação de presos: com penas remanescentes de até 18 meses (excluindo-se presos por crimes sexuais), totalizando 1.000 detentos libertos. Suspensão parcial de visitas: suspensão de visitas na maioria dos estados; alguns estados permitem um período mínimo de visitação por parentes; apenas advogados possuem acesso aos presídios. Outras medidas: suspensão de detenções pelo não pagamento de multas (alguns estados liberaram presos que se enquadram nessa modalidade); suspensão do transporte coletivo de prisioneiros; e concessão de chamadas telefônicas.
Europa	Reino Unido	Suspensão de visitas e liberação de presos: Irlanda sinalizou a liberação antecipada e temporária de presos entrantes nos últimos meses; País de Gales e Inglaterra cogitaram da liberação de presos vulneráveis (gestantes, lactantes etc.); Ministério da Justiça decidiu liberar presos com baixo risco com menos de dois meses, e liberações com licença temporária foram parcialmente suspensas.
Europa	Rússia	Suspensão de visitas: suspensão total de visitas de familiares em todo o sistema prisional do país pela administração penitenciária russa (FSIN); suspensão de visitas de advogados e manuseio de encomendas. Outras medidas: alternância do trabalho executado por funcionários.
África	África do Sul	Liberação de presos e suspensão de visitas. Outras medidas: nomeação de comitês multidisciplinares em todas as regiões; e estabelecimento de parcerias, com partes interessadas, estratégicas para auxiliar na prevenção e propagação do coronavírus.
Ásia	Índia	Suspensão de visitas e liberação de presos: a Suprema Corte solicitou o descongestionamento das prisões, totalizando mais de 42 mil detentos libertos. Outras medidas: a Suprema Corte também instruiu as autoridades estatais a proibir transferências de uma prisão para outra, exceto para descongestionamento, bem como a interromper audiências em tribunais durante o período de bloqueio; e a criação de alas de isolamento e instalações de quarentena para novos prisioneiros.

Região	País	Medidas
Ásia	China	Outras medidas: ações para assegurar o bem-estar das famílias de policiais que atuaram no sistema prisional do país; e exigência de uma administração fechada das prisões, com a suspensão do revezamento dos agentes penitenciários atualmente em serviço, bem como a proibição de acesso de qualquer pessoal de apoio externo até o final da epidemia nas prisões onde fossem constatados surtos de Covid-19.
Oceania	Austrália	Suspensão parcial de visitas com: um visitante adulto por detento; distanciamento de 1,5 m entre detento e visitante; nenhum contato “pessoal” (apertos de mão etc.); nenhum compartilhamento de equipamentos (caneta e papel etc.); suspensão total de visitas na região sul do país; ligações telefônicas adicionais para manutenção do contato com familiares.

Fonte: elaboração própria. Informações extraídas do DEPEN (2020a).

Nesse sentido, caso fosse previamente e em sua plenitude adotado, esse conjunto de normas e recomendações poderia ter diminuído significativamente o risco do contágio e da disseminação do novo coronavírus nos sistemas prisionais de todo o globo (BARNERT et al., 2020; CINGOLANI et al., 2021; NOWOTNY et al., 2021; NWEZE et al., 2021). No Brasil, portanto, com a terceira maior população carcerária do mundo (WPB, 2022), e considerando-se a combinação histórica de uma superestrutura estatal repressiva (WACQUANT, 1999b) e o encarceramento em massa segundo estigmas e estereótipos raciais (COELHO, 1978; PAIXÃO, 1990; ADORNO, 1996; WACQUANT, 1999a; MISSE, 2007; MOREIRA; FROTA, 2014), a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia como as supramencionadas deveria figurar como necessidade de primeira ordem por parte dos gestores públicos. Questão essa que será investigada na seção seguinte.

4. DA (IN)GESTÃO COMO POLÍTICA À NECROPOLÍTICA BRASILEIRA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Este tópico tem como objetivo analisar algumas medidas administrativas e judiciais que o poder público brasileiro adotou para combater a pandemia no sistema prisional. A partir da verificação de tais medidas e dos dados do sistema prisional, constatou-se que houve violações aos direitos das pessoas que cumprem pena, o que revela também uma política de morte dirigida à população carcerária.

4.1. *A pandemia do novo coronavírus atinge o sistema prisional brasileiro*

Focalizando-se o período mais crítico da pandemia, até outubro de 2021, o vírus havia contaminado mais de 21,7 milhões de brasileiros (uma taxa de 10,2%), levando a óbito mais de meio milhão de pessoas no país (ou 284 mortes por cem mil habitantes) (WHO, 2022; IBGE, 2022), colocando o Brasil na terceira posição em números absolutos de casos e na quinta posição em óbitos por cem mil habitantes (JHU, 2021). Historicamente marcado pela superlotação e péssimas condições estruturais e de higiene, desrespeitando as recomendações de segurança sanitária de órgãos técnicos de saúde (CNJ, 2021a), até outubro de 2021, o vírus havia contaminado 66.846 detentos (uma taxa de 9,8%) e 25.306 servidores do sistema prisional, levando a óbito 288 detentos (ou 42 mortes por cem mil habitantes) e 293 servidores (CNJ, 2021b). Ainda que, para o mesmo período, a taxa de mortalidade no sistema prisional fosse relativamente menor quando comparada à da população livre, a taxa de contaminação e a maior velocidade de transmissão do vírus no ambiente prisional prenunciavam a possibilidade de agravamento do cenário de saúde nas prisões brasileiras.

Outra face desse cenário conflagrado para o sistema prisional é expressa pelas taxas de testes realizados para identificação do vírus e de vacinas aplicadas à época. Embora a taxa de testagem no sistema prisional (53%) fosse quase duas vezes maior que a testagem da população livre (29,8%), o cenário se invertia em relação à taxa de imunização (CNJ, 2021d; WORLDOMETER, 2021). Até outubro de 2021, enquanto para a população livre a taxa de vacinação com a primeira e segunda doses (ou dose única) era de, respectivamente, 72% e 56% (MS, 2021; IBGE, 2021). No sistema prisional, ainda que a taxa de vacinação com a primeira dose (73%) fosse equivalente à da população livre, apenas 36% dos detentos haviam recebido a segunda dose (ou dose única) do imunizante contra o novo coronavírus (CNJ, 2021d).

Desagregando-se a análise no nível das unidades federativas brasileiras (Apêndice A), até outubro de 2021, observa-se que o Piauí figurava como o estado com maior taxa de contaminação da PPL pelo novo coronavírus (39%), seguido por Tocantins (32%) e Mato Grosso (27%). Com relação à taxa de mortalidade da PPL em decorrência do novo coronavírus, Roraima (310 mortes por cem mil habitantes) ocupava a pior posição, seguido por Goiás e Paraná (ambos com 82 óbitos por cem mil habitantes) e Acre (66). Observa-se, ademais, que os estados que lideravam as maiores taxas de contaminação e letalidade em seus respectivos sistemas prisionais também apresentavam elevados déficits de vagas (Apêndice A). Cumpre ressaltar, como o faz o CNJ (2021d), que a incidência de casos deve ser analisada à luz dos contextos locais, com especial atenção para: a quantidade da PPL e de servidores nesses estabelecimentos; a política de testagem adotada por cada estado nessas instituições; a transparência e regularidade na atualização e divulgação dessas informações.

Depreende-se do cenário anteriormente exposto que, já comprometido pelo contexto de históricas e persistentes condições estruturais e de higiene, o sistema prisional brasileiro se encontra em situação de maior fragilidade e exposição à disseminação e, no

limite, à ampliação dos óbitos em decorrência do vírus da Covid-19. Isolados em cárceres superlotados, e desprovidos de quaisquer condições mínimas de higiene e saúde, a PPL brasileira se encontra imobilizada em face do potencial mortífero de um inimigo invisível.

4.2. *Necropolítica brasileira em tempos de pandemia: graves violações de direitos humanos*

Inicialmente por meio do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19, publicado em fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde⁶ (sob a gestão do então Ministro Luiz Henrique Mandetta⁷) alertou que, para evitar a proliferação e contágio da doença, seria imprescindível restringir a circulação nos espaços urbanos ou rurais e o contato entre pessoas (MS, 2020). À época, na ausência de vacinas e quaisquer outros tratamentos cientificamente eficazes contra o vírus, a medida oficialmente adotada para o enfrentamento da pandemia foi o isolamento social domiciliar, além do fechamento do comércio físico.

Frente a esse cenário, em meados de março de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovaram medidas administrativas para o combate à pandemia do novo coronavírus nos sistemas de justiça penal e socioeducativo, as quais seriam recomendadas aos Tribunais e magistrados. A primeira iniciativa de consolidar diretrizes, no âmbito do Poder Judiciário, foi a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, pelo CNJ (CNJ, 2020a). Inicialmente previsto para vigorar por 90 dias, o CNJ aprovou prorrogações desse documento, que culminaram na aprovação da Recomendação 68, de 17 de junho de 2020 (CNJ, 2020b). A aprovação dessas medidas pelo CNJ expressa a importância e o protagonismo da atividade jurisdicional na consecução da política criminal, considerando-se, ademais, a competência do Poder Judiciário para decretar prisões e determinar solturas, ordenar a internação e/ou desinternação de jovens e adolescentes acusados por infrações, além de fiscalizar a estrutura física de reclusão, prevenindo e responsabilizando potenciais violações de direitos humanos com relação à população privada de liberdade.

6. Cabe destacar que a rotatividade dos gestores a cargo do Ministério da Saúde durante a pandemia pelo novo coronavírus foi uma das mais altas dentre as nações do globo para o mesmo período, com um total de quatro diferentes Ministros que ocuparam a pasta entre março de 2020 e setembro de 2021. Essa elevada rotatividade— especialmente dada a catástrofe sanitária –, *per se*, expressa a ausência de sinergia entre as diferentes esferas de governo e, mesmo, entre essas, também de uma política nacional de combate e enfrentamento ao cenário pandêmico.
7. Ministro da Saúde desde os primeiros meses do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, Luiz Henrique Mandetta permaneceu no cargo até 16 de abril de 2020, quando foi exonerado pelo então Presidente por divergências na condução da política de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Em linhas gerais, essas Recomendações aconselhavam medidas de: (i) desencarceramento, com a reavaliação de prisões provisórias e de medidas socioeducativas (para adolescentes) e consideração de progressão de regime; (ii) não aprisionamento, com a recomendação de medidas e punições alternativas e, mesmo, de suspensão de internações provisórias para adolescentes; e, (iii) outras medidas, compreendendo a suspensão de apresentações periódicas em juízo, restrição/redução de visitas aos presos, campanhas educativas sobre o novo coronavírus, além da intensificação de procedimentos de limpeza nas unidades prisionais e fornecimento de produtos e métodos de higiene pessoal para presos e servidores (CARVALHO et al., 2020). A Tabela 2, a seguir, com base em Carvalho et al. (2020, p. 3499), resúme as medidas de enfrentamento à pandemia aprovadas pelas supramencionadas Recomendações.

Tabela 2 – Medidas de enfrentamento à pandemia no sistema prisional brasileiro

Recomendações	Medidas
Desencarceramento	Reavaliação de medidas socioeducativas para adolescentes com: progressão de internação para semiliberdade; ou suspensão temporária ou remissão da medida. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde. Reavaliação de determinações de prisões provisórias que tenham excedido prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Reavaliação de prisões provisórias de pessoas do grupo de risco ou de presos em unidades sem assistência médica. Considerar progressão de regime para pessoas em grupo de risco ou que se encontrem em presídios superlotados ou sem assistência à saúde. Na ausência de espaço para adequado isolamento, colocação da pessoa presa com suspeita ou confirmação de Covid-19 em prisão domiciliar.

Recomendações	Medidas
Não aprisionamento	Medidas socioeducativas alternativas e suspensão de internações provisórias a adolescentes cuja infração não incorreu em violência. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde. Prisão domiciliar para pessoas presas por dívida de pensão alimentícia. Máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.
Outras medidas	Suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória. Prorrogação do prazo de retorno ou adiamento da concessão do benefício de saída temporária. Restrição ou redução de visitas a presos. Substituição temporária de agentes penitenciários que façam parte do grupo de risco. Campanhas de educação sobre o novo coronavírus. Aumento da frequência de limpeza das celas e espaços comuns. Evitar transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade. Triagem de presos, funcionários e visitantes. Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a funcionários. Fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades. Isolamento de casos suspeitos ou confirmados no presídio.

Fonte: CARVALHO et al. (2020).

As medidas aprovadas pelas Recomendações do CNJ (CNJ, 2020a, 2020b) provocaram imediatamente reações adversas, tanto no meio político quanto na sociedade civil. Em resposta às medidas de desencarceramento por meio da concessão de *habeas corpus* temporário para presos pertencentes aos grupos de risco da Covid-19 (idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, respiratórias ou com condições imunossupressoras), por meio do Ofício 361/2020/GM, de 8 de abril de 2020 (MJ, 2020a), o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, solicitou que fosse incorporada nos referidos documentos a recomendação aos magistrados no sentido de evitar a concessão de liberdade provisória aos presos condenados por crimes graves ou com emprego de grave violência contra a pessoa, estendendo-se também àqueles que mantinham vínculo com grupos criminosos organizados armados.

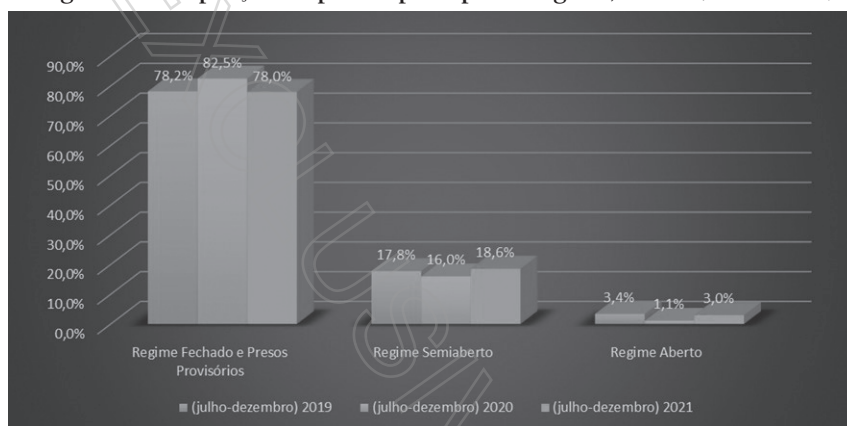
As medidas de suspensão/restrrição de acesso às unidades prisionais, com a limitação de visitas de familiares, advogados dos detentos e de servidores públicos (como educadores, agentes da saúde e defensores públicos), bem como a realização de audiências de custódia virtuais, causaram intensas reações na sociedade civil. Inúmeros casos de ausência completa e/ou dificuldades de comunicação com os detentos foram relatados por familiares e instituições públicas e da sociedade civil (DP-RJ, 2020; MAGRI et al., 2020; EXAME, 2020). Em um cenário de graves e persistentes violações de direitos humanos, agressões e condições precárias de acomodação, saúde e higiene, a dificuldade de comunicação com os detentos e de acesso às unidades prisionais expôs sobremaneira a população privada de liberdade a situações e perigos para além do contágio com o novo coronavírus.

Frente ao histórico e persistente cenário de condições estruturais e de higiene precárias que caracteriza o sistema prisional brasileiro, em 17 de abril de 2020, por meio do Ofício 806/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, o DEPEN chegou a propor ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) a flexibilização da arquitetura penal, permitindo a utilização de contêineres, como estruturas metálicas temporárias, com o intuito de ampliar as vagas no sistema prisional brasileiro. A justificativa para essa proposta seria a de que essas instalações provisórias funcionariam como celas para custódia e hospital de campanha no âmbito das unidades prisionais, para o combate à pandemia por Covid-19, conforme Ofício complementar 864/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, de 24 de abril de 2020 (DEPEN, 2020b). Anteriormente condenado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendido como inadequado e ilegítimo o uso de contêineres como celas, na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 142.513-ES (2009/0141063-4), de 10 de maio de 2010 (STJ, 2010), essa opção foi descartada da proposta do DEPEN, conforme a Resolução 5, de 15 de maio de 2020, aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) (MJ, 2020b).

Em relação às medidas de desencarceramento e não aprisionamento recomendadas pelo CNJ (CNJ, 2020a, 2020b), utilizando-se dados do SISDEPEN (2019, 2020, 2021), a Figura 3 oferece algumas evidências sobre a evolução da proporção de presos

por tipo de regime no sistema prisional brasileiro entre 2019 e 2021. Para tanto, utiliza-se como referência o comparativo entre o segundo semestre (julho a dezembro) de cada ano.

Figura 3 – Proporção de presos por tipo de regime, Brasil (2019-2021)



Fonte: elaborado pelos autores. Informações extraídas do SISDEPEN (2019, 2020, 2021).

No segundo semestre de 2019 a proporção de presos provisórios e cumprindo pena em regime fechado, de presos em regime semiaberto e de presos em regime aberto foi, respectivamente, de 78,7%, 17,8% e 3,4%. No mesmo período de 2020, esse cenário se altera, com uma elevação na proporção de presos provisórios e em regime fechado (82,5%), com a concomitante contração na proporção de presos em regime semiaberto (16,0%) e em regime aberto (1,1%). Contudo, no segundo semestre de 2021, essa realidade se altera completamente. A proporção de detentos provisórios e em regime fechado se reduz para 78,0%, com a concomitante elevação da proporção de presos em regime semiaberto (18,6%) e em regime aberto (3,0%) (ver Figura 3). Considerando-se que a primeira dose de vacina contra a Covid-19 foi aplicada em 17 de janeiro de 2021 (RIBEIRO, 2022), e que os primeiros registros de vacinação no sistema prisional passaram a ser divulgados apenas a partir de 22 de abril de 2021 (CNJ, 2021c), no período mais crítico da pandemia no país (até o segundo semestre 2020), houve um aumento na proporção de detentos provisórios e em regime fechado e, concomitante, redução de presos em regime aberto. Nota-se, portanto, que a resposta do poder público, em termos de alteração da política prisional, ocorre apenas tardiamente.

Dados sobre os efeitos da Recomendação 62/2020 que levaram em consideração duas consultas ao sistema, realizadas de 13 a 20 de abril de 2020 e de 19 a 29 de maio de 2020, apontaram que foram identificadas medidas de solturas de pessoas privadas de liberdade em 25 unidades federativas, com exceção dos estados de Goiás e Roraima. Quanto aos

demaís estados, foram identificadas 35 mil solturas no período, o que representa 4,64% do total de 754,6 mil pessoas que estão privadas de liberdade (CNJ, 2020c).

Sobre as medidas relacionadas ao reexame das prisões provisórias, 20 unidades federativas informaram que aplicaram efetivamente a soltura de presos provisórios, contra cinco estados que não aplicaram e dois não informaram. Quanto às alterações no regime fechado, 22 estados aplicaram medidas, como conversão para prisão domiciliar com monitoração ou sem monitoração, assim como as alterações no regime semiaberto, que foram aplicadas por 23 estados. Entre as medidas mais adotadas destaca-se a conversão para prisão domiciliar (17 estados), suspensão da apresentação periódica ao cartório da execução de pena (17 estados), suspensão do trabalho externo (13 estados), saída antecipada do regime semiaberto (seis estados), saída antecipada do regime aberto (três estados) e saída antecipada do regime fechado (um estado) (CNJ, 2020c).

É possível constatar também que alguns direitos fundamentais dos presos também foram suspensos: 21 UFs suspenderam o direito de visita e em nove houve a suspensão da entrega de alimentos pela família. Em 23 UFs ocorreu a suspensão de atividades educacionais, em 21 UFs a assistência religiosa, e em seis a assistência judiciária (CNJ, 2020c).

Como esses dados foram computados em pesquisa realizada em maio de 2020, isto é, no início da pandemia, faltam elementos atualizados para compreender se as recomendações do CNJ foram seguidas nos meses seguintes. Porém, os altos índices de transmissibilidade, sobretudo em alguns estados como Tocantins, Mato Grosso, Distrito Federal, bem como as altas taxas de mortalidades em Roraima, Goiás, Paraná, que, não por acaso foram alguns dos Estados que apresentaram resistência em algumas medidas da recomendação CNJ 62/2020, revelam que as medidas de enfrentamento da pandemia nas penitenciárias foram insuficientes para salvaguardar o direito à vida e à saúde das pessoas em cumprimento de pena.

Cabe destacar, ademais, que as análises descritivas, seja dos dados relativos ao cenário do sistema prisional, seja dos dados relativos à pandemia (casos, obtidos, testagem e vacinação), devem ser procedidas à luz dos contextos locais e, portanto, considerando-se a velocidade de atualização dos dados pelas autoridades federais, estaduais e municipais. Contudo, essa mesma ressalva se constitui em situação que expressa a realidade brasileira no tocante à carência de bases de dados consolidadas sobre violência, criminalidade e sistema prisional (CERQUEIRA, 2013). Situação essa que se aprofundou sobremaneira no recente contexto da “politização da pandemia” (BISOL, 2020), com inúmeras tentativas, por parte do Poder Executivo, de alterar a forma de classificação das Declarações de Óbitos (DO) e, mesmo, da tabulação e interpretação dos dados sobre novos casos de contaminação e testagem da população brasileira realizada pelo Ministério da Saúde, então sob gestão do general Eduardo Pazuello⁸ (LOPES et al., 2020). Em uma pronta resposta a esse deliberado “apagão de informações” pelo Ministério da Saúde, desde 8 de

8. Assumindo interinamente o Ministério da Saúde em 15 de maio de 2020, após a saída de Nelson Luiz Sperle Teich (17 de abril de 2020 a 15 de maio de 2020), Pazuello foi oficialmente empossado

julho de 2020, um consórcio de veículos de imprensa brasileiros (G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL) foi constituído com o intuito de coletar nas secretarias de Saúde, e divulgar em conjunto, números atualizados sobre mortes e contaminados, oferecendo transparência aos dados de Covid-19 no Brasil (CONSÓRCIO DE VEÍCULOS DE IMPRENSA, 2020).

Fica patente, portanto, que em meio a esse penoso processo de adaptação ao cenário pandêmico, frente às novas restrições, incertezas e medidas discricionariamente adotadas pelo poder público brasileiro durante a pandemia, o clima de tensão e insegurança dentro e fora das unidades prisionais brasileiras apenas se intensificou.

De acordo com o pensamento foucaultiano, um dos principais atributos da soberania seria o poder de ditar quem pode morrer e quem pode viver. O biopoder seria o limite da vida sobre a qual o poder estabeleceu o controle. Achille Mbembe vai além para descrever as formas de submissão da vida, propondo as expressões “necropoder” e “necropolítica” para se referir às formas contemporâneas de destruição de vidas. Esses conceitos, que têm origem em Foucault, como dito, trabalham com a noção da existência do outro como um atentado contra a vida ou perigo, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial de vida e segurança; é um dos imaginários da soberania (MBEMBE, 2018, p. 5-20).

Mbembe (2018, p. 35) traça uma relação dessa imposição soberana quando analisa as colônias como sendo zonas em que a guerra e a desordem se alternam e os controles e as garantias de ordens judiciais podem ser suspensos, isto é, territórios em que a violência do estado de exceção opera a serviço dos “Estados civilizados”.

Ao traçar um paralelo com o sistema penitenciário brasileiro, é possível notar algumas semelhanças com o estado de exceção que Mbembe (2018) descreve quando se refere à necropolítica como forma de política de morte. Isso porque, para além das críticas feitas ao funcionamento do sistema penal pautado em noções de exclusão e diferenciação dos seres humanos, nas penitenciárias não há aplicação mínima do direito, sendo um ambiente de regras de exceção ao Estado de Direito e aos direitos humanos.

Além disso, conforme dados apontados, a população carcerária é, em sua maioria, constituída por negros. Não porque a população preta comete mais crimes, mas, sim, porque o sistema punitivo é direcionado a investigar e punir essa população. Há um racismo institucionalizado no sistema punitivo que se inicia desde a abordagem policial, pois o indivíduo suspeito raramente será um branco, como afirmado anteriormente.

Assim, nota-se que o racismo, presente no sistema punitivo brasileiro, é um meio de exercício do biopoder e tem como função regular a distribuição da morte e tornar viáveis as funções estatais, que, no contexto analisado, estão representadas pela função de punir (MBEMBE, 2018, p. 18).

como Ministro da Saúde em 16 de setembro de 2020 pelo Presidente Jair Bolsonaro. Em 15 de março de 2021, Pazzuelo é substituído pelo médico Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo principal analisar a gestão do sistema prisional brasileiro em face dos momentos iniciais da pandemia por Covid-19, justamente o período mais crítico. A inatividade e, mesmo, as ações tardias e incoerentes – à premência do momento – tomadas pelo poder público, sobretudo no sistema de justiça, mostraram as suas consequências práticas durante a gestão da pandemia. Os dados sobre a propagação do vírus, bem como o número de mortes, revelaram que as ações foram insuficientes para evitar a propagação do vírus e garantir o direito à saúde e à vida das pessoas em cumprimento de pena, bem como dos funcionários do sistema penal. Esse cenário expressa a ingestão política do sistema prisional brasileiro em tempos de pandemia por Covid-19.

A combinação do histórico cenário de encarceramento em massa, superlotação e precariedade de infraestrutura e condições sanitárias torna a população privada de liberdade ainda mais vulnerável do que a população livre à contaminação e aos efeitos do vírus. De modo geral, portanto, a pandemia apenas escancarou e intensificou as desigualdades historicamente persistentes em nossa sociedade e reforçou a ideia de que o sistema prisional brasileiro reforça violações de direitos humanos.

Ademais, observa-se que órgãos nacionais e internacionais propõem abordagens a serem consideradas de modo a assegurar a positividade normativa dos direitos fundamentais que alcançam a população carcerária, destacando-se, no plano internacional, a Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, no plano interno, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Porém, trata-se apenas de recomendações, sem força coercitiva e, por mais que os princípios da proporcionalidade e da boa-fé indiquem pela aplicação de medidas de desencarceramento previstas nos referidos instrumentos, observa-se que a baixa adesão às recomendações cede espaço para a independência funcional do magistrado, mesmo que tal independência vise à necropolítica.

Contudo, as análises e propostas vislumbradas por esse estudo não esgotam a complexidade inerente a esse cenário. Considerando-se as históricas precariedades estruturais e sanitárias do sistema prisional brasileiro, a agressividade do cenário de pandemia por Covid-19 apenas intensificou tais gargalos, colocando um desafio ainda mais profundo a ser superado pelos gestores públicos.

Nesse sentido, para os formuladores de políticas, esse estudo reforça a necessidade de se consolidar um banco de dados oficial sobre as consequências e medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Brasil (nos moldes dos princípios e das diretrizes da OMS), de modo a orientar as ações e políticas dos gestores públicos para a superação do cenário pandêmico. Destacando a necessidade de uma atuação ampla das políticas públicas, diversos estudos têm identificado a associação entre fatores socioeconômicos e demográficos (como condições precárias de habitação e saneamento, emprego em condições laborais precárias etc.) e a maior exposição e letalidade ao novo coronavírus. Situação essa que, dada a histórica e persistente associação entre aspectos étnico-raciais e

desigualdades sociais e no acesso a serviços públicos no Brasil, revela a maior fragilidade da população negra frente à pandemia. Nesse sentido, combater as desigualdades raciais e sociais, bem como outros fatores que afetam o cenário de violência, encarceramento em massa e acesso à Justiça, deve ser um dos desafios enfrentados na definição da agenda de políticas públicas, especialmente no Brasil. Alcançar esse objetivo pressupõe melhorias não apenas no acesso e na eficiência e qualidade dos serviços de segurança pública e dos sistemas de justiça criminal e penal, mas também iniciativas para superar as desigualdades sociais em suas diversas dimensões. Finalmente, essas medidas de política devem estar alinhadas com as recomendações de desenvolvimento das Nações Unidas, para se atingir a meta de uma sociedade pacífica e igualitária expressa pelos atuais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030.

6. REFERÊNCIAS

- ADEGUNSOYE, A.; VENTURA, I. B.; LIARSKI, V. M. Association of black race with outcomes in COVID-19 disease: A retrospective cohort study. *Annals of the American Thoracic Society*, [s.l.], v. 17, n. 10, p. 1336-1339, 2020.
- ADORNO, S. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*, [s.l.], v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- BARNERT, E.; AHALT, C.; WILLIAMS, B. Prisons: amplifiers of the Covid-19 pandemic hiding in plain sight. *American Journal of Public Health*, [s.l.], v. 110, n. 7, p. 964-966, 2020.
- BARROS, B. W. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.
- BARROS, G. S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 134-155, 2008.
- BISOL, J. Politização da vacina é irresponsabilidade sanitária. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, [s.l.], v. 9, n. 4, p. 192-197, 2020.
- CANCELLI, E. De uma sociedade policiada para um Estado policial: o circuito de informações das polícias nos anos 30. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 36, n. 1, [s. p.], 1993.
- CANO, I. Racial bias in police use of lethal force in Brazil. *Police Practice and Research: An International Journal*, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 31-43, 2010.
- CARVALHO, S. G.; SANTOS, A. B. S.; SANTOS, I. M. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, [s.l.], v. 25, p. 3493-3502, 2020.
- CERQUEIRA, D. R. C. *Mapa dos homicídios ocultos no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013.

- CERQUEIRA, D. R. C., COELHO, D. S. C. *Redução da idade de imputação penal, educação e criminalidade*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.
- CERQUEIRA, D. R. C., COELHO, D. S. C. *Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2017.
- CERQUEIRA, D. R. C., MOURA, R. L. *Vidas perdidas e racismo no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013.
- CINGOLANI, M.; CARACENI, L.; CANNINO, N.; FEDELI, P. The Covid-19 epidemic and the prison system in Italy. *Journal of Correctional Health Care*, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 3-7, 2021.
- CNJ. *Recomendação 62*, de 17.03.2020. Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246].
- CNJ. *Recomendação 68*, de 17.03.2020. Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364].
- CNJ. *Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/2020*. Relatório I. Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf].
- CNJ. *Monitoramento GMFs/Tribunais*. Monitoramento GMFs – 22 de abril – Edição 21. Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/].
- CNJ. *Monitoramento GMFs/Tribunais*. Monitoramento GMFs – 20 de outubro, ed. 34. Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/].
- CNJ. *Sistema carcerário, execução penal e medidas socioeducativas*. Conselho Nacional de Justiça, 2021c. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/].
- CNJ. *Registros de Contágios e Óbitos* – Boletim de 20 de outubro de 2021. Conselho Nacional de Justiça, 2021d. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/].
- CNJ. *Registros de Contágios e Óbitos* – Boletim mensal – março de 2022. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Acesso em: 06.08.2022. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/].
- COELHO, E. C. Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-161, abr.-jun. 1978.

- CONSÓRCIO DE VEÍCULOS DE IMPRENSA. Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19. *Portal de Notícias G1*, 08.07.2020. Disponível em: [<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/08/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.ghtml>]. Acesso em: 30.10.2021.
- DEPEN. *Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais*. Painel Mundial – Covid-19 – 27.10.2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2020a. Disponível em: [www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contra-pandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais]. Acesso em: 30.10.2021.
- DEPEN. *Ofício 864/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ*, de 24.04.2020b. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/oficiocomplementarCNPCPSEI_MJ11562204Ofcio.pdf]. Acesso em: 05.11.2021.
- DP-RJ. *A realidade da Covid-19 dentro das prisões*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 15.09.2020. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10669-A-realidade-da-COVID-19-dentro-das-prisoas>].
- EXAME. Sete em cada dez familiares não têm notícias de parente preso na pandemia, por Isabela Ravaroto. *Revista Exame (online)*, 16.07.2020. Disponível em: [<https://exame.com/brasil/sete-em-cada-dez-familiares-nao-tem-noticias-de-parente-presos-na-pandemia/>]. Acesso em: 30.10.2021.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- G1-NEV-FBSP. Monitor da Violência – Raio X do Sistema Prisional em 2021. *G1*, Núcleo de Estudos da Violência da USP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>].
- GARLAND, D. (Ed.). *Mass imprisonment: social causes and consequences*. Califórnia: Sage, 2001.
- HASENBALG, C.; VALLE-SILVA, N. Notes on racial and political inequality in Brazil. In: HANCHARD, M. (Ed.). *Racial politics in contemporary Brazil*. Durham: Duke University Press, 1999.
- HASENBALG, C. A. *Discriminação e desigualdades no Brasil*. [S.l.]: Editora Graal, 1979.
- HASENBALG, C. A. Entre o mito e os fatos: Racismo e relações raciais no Brasil. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Ed.). *Raça, ciência e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1996.
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua Trimestral: 4º Trimestre 2021*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2021.

- IBGE. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022. Disponível em: [www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html]. Acesso em: 06.08.2022.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro de 2019. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Sistema de Informações Penitenciárias, 2019. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen]. Acesso em: 15.09.2021.
- JHU. *Mortality Analyses*. Johns Hopkins University & Medicine, Coronavirus Resource Center, 2021. Disponível em: [https://coronavirus.jhu.edu/data/mortality]. Acesso em: 30.10.2021.
- LI, Sabrina L.; PEREIRA, Rafael H. M.; PRETE-JUNIOR, Carlos A. et al. (2021). Social and racial inequalities as contributing factors to Covid-19 vulnerability in São Paulo, Brazil. *International Policy Centre for Inclusive Growth*, Brasília, 472, maio 2021.
- LOPES, M. T. T.; MEYER, E. P. N.; LINHARES, E. A. Pandemia e erosão da democracia constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. *Revista de Direito Público*, Dossiê Especial Covid-19 – v. II, Brasília, v. 17, n. 96, p. 93-122, 2020.
- MAGRI, G.; MELLO, C. A. C.; HADDAD, M. S.; LOTTA, G. *A pandemia de Covid-19 e os familiares de presos no estado de São Paulo*. Fundação Getúlio Vargas, Núcleo de Estudos da Burocracia (NEB), jul. 2020. Disponível em: [https://neburocracia.wordpress.com/publicacoes/]. Acesso em: 30.10.2021.
- MBEMBE, A. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: n. 1 edições, 2018.
- MISSE, M. *Crime e violência no Brasil contemporâneo*: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- MJ. *Ofício 361/2020/GM*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Gabinete do Ministro. Disponível em: [https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/04/Sergio-Moro.pdf]. Acesso em: 30.10.2021.
- MJ. *Resolução 5*, de 15.05.2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), 2020b. Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/mj-proibe-uso-container-prisao.pdf]. Acesso em: 30.10.2021.
- MOREIRA, M. G. R.; FROTA, F. H. S. Elemento suspeito: considerações psicossociais e jurídicas das abordagens policiais. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, [s.l.], v. 4, n. 11, p. 102-128, 2014.
- MS. *Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (Covid-19)*, fev. 2020. Ministério da Saúde, Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19), 2020. Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/documento/plano-de-contingencia-nacional-para-infeccao-humana-pelo-novo-coronavirus]. Acesso em: 30.10.2021.

- MS. *Vacinômetro*. Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: [www.gov.br/saude/pt-br/yacinacao]. Acesso em: 30.10.2021.
- NOWOTNY, K. M.; SEIDE, K.; BRINKLEY-RUBINSTEIN, L. Risk of Covid-19 infection among prison staff in the United States. *BMC Public Health*, v. 21, n. 1, p. 1-8, 2021.
- NWEZE, V. N.; ANOSIKE, U. G.; OGUNWUSI, J. E.; ADEBISI, Y. A.; LUCERO-PRISNO III, D. E. Prison health during the Covid-19 era in Africa. *Public Health in Practice*, [s.l.], v. 2, p. 100083, 2021.
- OLIVEIRA JR., A.; LIMA, V. C. A. Segurança Pública e racismo institucional. In: *Boletim de Análise Político-Institucional* do IPEA. Brasília: IPEA, 2013.
- PAIXÃO, A. L. A violência urbana e a sociologia: sobre crenças e fatos e mitos e Teorias e Políticas e Linguagens e... *Religião e Sociedade*, [s.l.], v. 15, n. 1, p. 68-81, 1990.
- PERES, I. T.; BASTOS, L. S. L.; GELLI, J. G. M. et al. Sociodemographic factors associated with Covid-19 in-hospital mortality in Brazil. *Public Health*, [s.l.], v. 192, p. 15-20, 2021.
- PRADO, A. M.; SCHINDLER, D. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13 n. 2, p. 628-652, maio-ago. 2017. Disponível em: [www.scielo.br/j/rdgv/a/KGgqPYqS3hJqsw-cJK6PgzvD/?lang=pt#]. Acesso em: 11.10.2021.
- RAMOS, S.; MUSUMECI, L.; AMAR, P.; PAIXÃO, M. J. *Elemento suspeito*: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- REIS, D. B. A marca de Caim: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. *Caderno CRH*, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan.-jun. 2006. Disponível em: [https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18627]. Acesso em: 10.10.2021.
- RIBEIRO, V. Há um ano, Brasil aplicava 1ª dose de vacina contra a covid-19. *Empresa Brasil de Comunicação (EBC)*, Radioagência Nacional (online), 17.01.2022. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-01/ha-um-ano-brasil-aplicava-1a-dose-de-vacina-contracovid-19].
- ROMANO, R. Estado Policial. *Jornal da Unicamp* [online], Campinas, 01.08.2018. Disponível em: [www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/roberto-romano/estado-policial]. Acesso em: 11.10.2021.
- SILVA, J.; PINHEIRO, L.; JACCOUD, L.; SILVA, W. A promoção à igualdade racial em 2006 e o programa de combate ao racismo institucional. In: JACCOUD, L. (Org.). *A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos*. Brasília/DF: IPEA, 2009.

- SISDEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro de 2019. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: [www.gov.br/depn/pt-br/sisdepn]. Acesso em: 06.08.2022.
- SISDEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro de 2020. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: [www.gov.br/depn/pt-br/sisdepn]. Acesso em: 06.08.2022.
- SISDEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro de 2021. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: [www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn]. Acesso em: 06.08.2022.
- SNJ. *Mapa do Encarceramento*: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, 2015.
- SOUZA, L. A. F. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de (Org.). *Políticas de Segurança Pública no Estado de São Paulo*: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP. São Paulo/SP: Cultura Acadêmica, 2009.
- TERRA, L. M. Negro suspeito, negro bandido: um estudo sobre o discurso policial. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2010.
- TRUZZI, B.; LIRIO, V. S.; CERQUEIRA, D. R. C.; COELHO, D. S. C.; CARDOSO, L. C. B. Racial democracy and Black victimization in Brazil. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, [s.l.], v. 38, n. 1, p. 1-21, 2021.
- UN. Advice of the Subcommittee on Prevention of Torture to States Parties and National Preventive Mechanisms relating to the Coronavirus Pandemic (adopted on 25th March 2020). *United Nations*, 2020. Disponível em: [www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25756&LangID=E].
- UNODC. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), 2015. Disponível em: [www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/NMRules.html].
- UNODC. Nota de Posicionamento: preparação e respostas à Covid-19 nas prisões. 31.03.2020. *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), 2020. Disponível em: [www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/publicacoes.html].
- VALLE-SILVA, N. O preço da cor: diferenciais raciais na distribuição da renda no Brasil. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, [s.l.], v. 10, n. 1, p. 21-44, 1980.
- VARGAS, J. C. Hyperconsciousness of race and its negation: The dialectic of White supremacy in Brazil. *Identities: Global Studies in Culture and Power*, [s.l.], v. 11, n. 4, p. 443-470, 2004.

- VARGAS, J. C.; ALVES, J. A. Geographies of death: An intersectional analysis of police lethality and the racialized regimes of citizenship in São Paulo. *Ethnic and Racial Studies*, [s.l.], v. 33, n. 4, p. 611-636, 2010.
- WACQUANT, L. Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*, [s.l.], n. 13, p. 39-50, 1999a.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, [1999b]2001.
- WHO. Director-General's opening remarks at the media briefing on Covid-19. 11.03.2020. *World Health Organization*, 2020. Disponível em: [www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020].
- WHO. Preparedness, prevention and control of Covid-19 in prisons and other places of detention: interim guidance, 08.02.2021. *World Health Organization*, Regional Office for Europe, 2021. Disponível em: [www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1].
- WHO. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. *World Health Organization*, 2022. Acesso em: 06.08.2022. Disponível em: [https://covid19.who.int/].
- WORLDOMETER. *Covid-19 Coronavirus Pandemic*. 2021. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.worldometers.info/coronavirus/].
- WPB. *World Prison Brief data*. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022. Acesso em: 06.08.2022. Disponível em: [www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data].
- ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

Jurisprudência

- STF ADPF 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09.09.2015). Supremo Tribunal Federal, 2015. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/referencias/].
- STF Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. 09.09.2015. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665]. Acesso em: 11.10.2021.
- STJ. *Habeas Corpus* 142.513/ES (2009/0141063-4), de 10.05.2010. Superior Tribunal de Justiça, 2010. Acesso em: 30.10.2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901410634&dt_publicacao=10/05/2010].

Apêndice

Apêndice A – População prisional, servidores e efeitos da pandemia por Covid-19 no sistema prisional brasileiro (2021)

UF	PPL	Vagas	Déficit (%)	Casos (Covid-19)			Óbitos (Covid-19)			Testes (Covid-19)			Vacina (1ª dose)			Vacina (2ª dose/única)		
				PPL	PPL (%)	Servidores	PPL	PPL (%)	Servidores	PPL	PPL (%)	Servidores	PPL	PPL (%)	Servidores	PPL	PPL (%)	Servidores
AC	6.043	4.389	37,69	286	4,73	587	4	0,07	3	530	8,77	1.009	5.426	89,79	872	2.339	38,71	375
AL	7.695	3.731	106,24	99	1,29	244	0	0,00	4	427	5,55	681	4.345	56,47	822	573	7,45	536
AM	10.692	3.610	196,18	940	8,79	984	2	0,02	7	305	2,85	76	7.556	70,67	-	5.196	48,60	-
AP	2.145	1.591	34,82	349	16,27	189	1	0,05	0	4.086	190,49	517	2.574	120,00	922	1.866	86,99	922
BA	13.125	12.095	8,52	1.238	9,43	1.706	7	0,05	6	2.819	21,48	7.114	13.875	105,71	5.773	10.704	81,55	3.740
CE	23.129	15.752	46,83	2.798	12,10	1.132	7	0,03	9	24.702*			18.852	81,51	2.299	3.667	15,85	1.257
DF	16.289	7.603	114,24	3.938	24,18	712	7	0,04	2	19.771	121,38	7.503	15.537	95,38	309	180	1,11	152
ES	22.909	13.858	65,31	1.315	5,74	1.516	8	0,03	3	2.246	9,80	675	21.489	93,80	88	2.885	12,59	4
GO	20.838	11.485	81,44	2.801	13,44	861	17	0,08	3	10.365	49,74	5.924	16.608	79,70	4.072	12.011	57,64	2.584
MA	10.601	9.523	11,32	553	5,22	1.050	3	0,03	12	2.416	22,79	1.594	7.983	75,30	4.584	2.405	22,69	2.805
MG	62.346	39.768	56,77	7.255	11,64	2.865	15	0,02	22	20.763	33,30	3.935	17.755	28,48	17.966	22.316	35,79	-
MS	21.223	7.995	165,45	4.747	22,37	610	15	0,07	5	8.876	41,82	811	7.178	33,82	723	6.610	31,15	980
MT	11.505	8.529	34,89	3.055	26,55	901	6	0,05	19	13.480	117,17	2.586	-	-	-	1.345	-	-
PA	22.837	11.934	91,36	948	4,15	818	-	-	10	2.036	8,92	1.031	-	-	-	-	-	-
PB	10.240	7.099	44,25	450	4,39	240	4	0,04	5	4.096	40,00	489	9.396	91,76	1.596	8.317	81,22	1.768
PE	33.732	13.973	141,41	2.880	8,54	493	12	0,04	5	4.345	12,88	1.525	32.023	94,93	1.697	28.608	84,81	-
PI	4.836	2.993	61,58	1.894	39,16	429	1	0,02	6	6.081	125,74	2.478	3.914	80,93	901	0	0,00	418
PR	30.646	22.061	38,91	4.951	16,16	1.351	25	0,08	11	10.690	34,88	4.500	30.983	101,10	3.250	2.053	6,70	298
RJ	43.979	27.637	59,13	622	1,41	273	25	0,06	5	1.903	4,33	2.063	43.229	98,29	-	10.077	22,91	-
RN	9.594	5.125	87,20	704	7,34	337	1	0,01	3	2.721	28,36	1.466	6.076	63,33	705	2.464	25,68	685
RO	10.179	5.804	75,38	1.352	13,28	776	3	0,03	17	1.959	19,25	1.562	4.382	43,05	2.135	4.946	48,59	1.172
RR	2.902	1.514	91,68	268	9,24	149	9	0,31	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	40.684	28.521	42,65	3.549	8,72	911	26	0,06	2	28.880	70,99	1.759	18	0,04	75	0	0,00	52
SC	23.360	18.817	24,14	3.233	13,84	1.322	8	0,03	8	7.784	33,32	5.293	23.379	100,08	4.218	20.864	89,32	2.263
SE	5.059	3.087	63,88	427	8,44	254	2	0,04	2	3.000	59,30	500	5.310	104,96	933	3.016	59,62	0
SP	211.875	149.688	41,54	15.033	7,10	4.558	79	0,04	119	200.590	94,67	25.986	191.232	90,26	30.152	103.122	48,67	29.289
TO	3.719	2.348	58,39	1.174	31,57	381	1	0,03	4	1.365	36,70	426	-	-	-	-	-	-
Total	682.182	440.530	54,85	66.846	9,80	25.306	288	0,04	293	361.534	53,00	81.503	497.297	72,90	66.126	247.286	36,25	49.300

Fonte: elaboração própria com dados do G1-NEV-FBSP (2021) e CNJ (2021b, 2021d).



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Radiografia do sistema prisional brasileiro: degradação humana no instituto penal Plácido de Sá Carvalho, de Iasmin da Silva Oliveira e Alon Jeferson Michaleski – *RT* 1013/153-175;
- A conexão entre racismo ambiental e cárcere brasileiro frente ao genocídio negro na penitenciária Lemos Brito, de João Pablo Trabuço de Oliveira – *RBCCrim* 185/367-399; e
- Saúde da população prisional e política de encarceramento em contexto de pandemia: entre a vida e a morte, de Alessandra R. Mascarenhas Prado e Elenice Ribeiro Nunes dos Santos – *RBCCrim* 176/153-180.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, MC na ADPF 347, Plenário, j. 09.09.2015.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Recomendação CNJ 62/2020.